



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Pág. 1
019302/2023



Processo Administrativo Eletrônico nº: 19302/2023.
Destino: DLCC.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO CRA-ES.

PARECER/PGM/PADM N. 241/2024

Trata-se de análise da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2024, apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, alegando que o Edital infringe Princípios básicos da Administração Pública e normas legais ao não exigir, como requisito de qualificação técnica, o registro da licitante junto ao órgão profissional competente, no caso, o CRA-ES.

É o relatório. Passo a opinar.

I – Considerações Iniciais

Inicialmente, ressalto que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância a Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesa, a quem compete, efetivamente, o poder decisório. Desta feita, registre-se, serão abordados, logo adiante, os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta.

II – Da Análise Jurídica

Antes de adentrar ao mérito, insta ressaltar que na data de 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as novas regras para as licitações e contratos administrativos, na qual o inciso II do artigo 193 prevê que as Leis de nº 8.666/1993 e 10.520/2002, e os artigos 1º a 47-A da



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Lei nº 12.462/2011, serão revogados após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial da Lei.

Sendo assim, durante esses 02 (dois) anos iniciais, contados da publicação da Lei nº 14.133/2021, seu artigo 191 pontua que a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a referida Lei ou de acordo com as Leis previstas no inciso II do artigo 193, acima pontuadas, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada da Lei nº 14.133/2021 com as citadas no inciso II do artigo 193.**

No entanto, o prazo previsto no artigo 193 da Lei nº 14.133/2021 fora prorrogado através da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, prevendo que a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133/2021, ou de acordo com as Leis e nº 8.666/1993 e 10.520/2002, e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, até o dia 29 de dezembro de 2023.

Ocorre que a referida MP perdeu sua eficácia, entretanto, não houve prejuízo, tendo em vista que o prazo previsto no artigo 193 da Lei nº 14.133/2021 foi prorrogado também pela previsão contida no inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 198/2023, passando a constar que a Lei nº 8.666/93 foi revogada em 29 de dezembro de 2023.

O Decreto Municipal nº 1.606, de 29 de dezembro de 2023, que entrou em vigor nessa data e regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Linhares/ES dispõe no seu artigo 176, que *“os processos de contratação autuados até 29 de dezembro de 2023, nos quais se tenha*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



optado pela Lei nº 8.666/93, permanecerão regulamentados por essa legislação até o término de todas as relações jurídicas deles decorrentes.”

Dessa forma, considerando que autuação processual foi anterior a 29/12/2023 e que há manifestação do Sr. Secretário à fl. 459, informando que será observada a Lei nº 8.666/93, passo a me manifestar a seguir:

Inicialmente, verifico que a Impugnação **fora apresentada tempestivamente**, respeitando assim, o prazo legal.

Em leitura as alegações, destaco que a Impugnante aduz, basicamente, que o Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2024 deve ser alterado, para que conste a exigência de que a empresa participante tenha registro junto ao órgão profissional competente, no caso, o CRA-ES, como requisito de qualificação técnica.

No que toca ao objeto do referido Pregão, verifico que se refere à *“contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da Zona Rural e Urbana da Rede Estadual de Ensino de Linhares/ES, com o fornecimento de veículos, tripulados com um ou dois operadores por veículo, sendo um condutor e um monitor acompanhante”* (fl. 235).

Considerando o objeto da licitação, **o referido Conselho sugeriu um modelo de qualificação técnica**, constando a exigência de capacidade técnica operacional e profissional, inclusive a inscrição ou registro no CRA-ES (fl. 320).

Todavia, o Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2024 não exige, como requisito de qualificação técnica, registro do profissional em órgãos específicos, conforme consta no subitem 13.16.1 do item 13 do Edital (fl. 245).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Pág. 4
019302/2023



No que diz respeito a alegação da Impugnante, observo que o CRA-ES é regido pela Resolução Normativa CFA nº 553/2018, na qual o artigo 2º desta Resolução assim determina a finalidade do referido Conselho:

Art. 2º. O CRA-ES, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na Capital do Estado do Espírito Santo e jurisdição em todo o território do Estado, **tem por finalidade cumprir a legislação que regulamenta a profissão, habilitando e fiscalizando o exercício profissional das pessoas físicas e a prestação de serviços por pessoas jurídicas, no campo da Administração.** (...) (Grifei)

Sobre a necessidade de registro em Conselhos específicos, principalmente quando se trata de locação de mão de obra, o TCU já se manifestou no sentido de que não há obrigatoriedade de registro no Conselho correspondente, a saber:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o **serviço preponderante da licitação**”. (TCU - 2ª Câmara. Acórdão nº 3464/2017) (Grifei)

(...) 8. **A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações** da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) (TCU – 1ª Câmara. Acórdão nº 4608/2015) (Grifei)

Tendo em vista que o objeto da licitação envolve serviços de transporte escolar como serviço preponderante e que não é exclusivo do Administrador, **entendo que a alegação da Impugnante no sentido de que deva constar no Edital a exigência de que os profissionais tenham registro do CRA-ES, não deve prosperar, sob pena de infringir o princípio da competitividade do certame.**

III - Conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Por todo o exposto, tendo como base as legislações existentes acerca do assunto, **entendo** pelo não acolhimento da Impugnação apresentada pelo **Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES**, haja vista os argumentos expostos nesse parecer.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Linhares/ES, 15 de abril de 2024.

PRISCYLA MATHIAS SCUASSANTE

Procuradora Municipal
OAB/ES Nº 14334

Assinado por PRISCYLA MATHIAS
SCUASSANTE
106.053.187-94
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
16/04/2024 08:33:28

Assinado digitalmente. Acesse: <https://gpi.linhares.es.gov.br/ServerExec/ acessoBase/?idPortal=9d02233a-19a9-4d11-81f6-46489479e314&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: ffd3d0c-5c58-4694-ae3d-e0e4a441bfb3
Parecer Jurídico Nº 000241/2024